



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35013.002071/2005-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-007.004 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2024  
**Recorrente** EMGRAF EMPRESARIAL GRAFICA FEIRENSE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/2005

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO**

A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade.

No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nr. 70.235/72, tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia. Não se conhece do recurso voluntário, por inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Voluntário de e-fls 920 interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de e-fls. 906/913, que julgou procedente em parte a impugnação relativo à cobrança por arbitramento. Diz o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Debcad nº 35.527.015-3, lavrado em 26/04/2005, para constituição do crédito tributário correspondente as contribuições dos segurados empregados, arrecadadas mediante desconto, às contribuições da empresa, ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas terceiros, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE), Serviço Social da indústria (SESI) e ao Serviço Nacional da Indústria (SENAI) relativas ao período de 01/1995 a 01/2005 no valor atualizado de R\$418.374,01 (quarenta e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), acrescido de juros e multa.

O crédito foi apurado através dos seguintes levantamentos:

FP1 - Folha de Pagamento sem GFIP até 1996. Este levantamento refere-se ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996.

FP2 - Folha de Pagamento Simples sem GFIP. Este levantamento refere-se ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998;

FP3 - Folha de Pagamento Simples com GFIP. Este levantamento se ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000;

FP4 - Folha de Pagamento Normal com GFIP. Este levantamento refere-se ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003; e

' FP5 - Folha de Pagamento Simples com GFIP. Este levantamento refere-se ao período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005.

O crédito foi apurado por aferição indireta, tomando-se como base de cálculo os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e declarados pela empresa através da RAIS e das GFIP, constantes do banco de dados do INSS.

O auditor esclareceu que o crédito foi apurado por aferição em razão da empresa não ter apresentado à fiscalização as folhas de pagamento do período e também não ter apresentado os livros contábeis solicitados, o que motivou a lavratura do Auto de Infração Debcad nº 35.527.016-1.

Esclareceu que a empresa fez opção pelo Simples em 01/01/1997, tendo sido excluída do Simples em 01/11/2000.

Informou que a empresa permaneceu no regime normal, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, voltando a se inscrever no Simples a partir de janeiro de 2004.

Informou ainda ter verificado os seguintes documentos: Livro de Registro de Empregados, RAIS, GRE, Guias de Recolhimento do INSS, GFIP e Contrato Social com alterações.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/2005**

**Ementa: ARBITRAMENTO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA.**

**É procedente o arbitramento quando a empresa não apresenta os documentos solicitados pela fiscalização.**

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.**

**Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 foram revogados pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.**

**O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos.**

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

03 – Em seu recurso o contribuinte apenas reitera sua defesa apresentada as e-fls 112/124. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade.

05 – Avaliando o recurso, defesa, decisão recorrida e relatório fiscal e demais documentos que compõe o processo entendo que não foi tratada a questão da decadência já reconhecida em parte pela Turma de piso e portanto deixo de conhece-la.

06 – Na defesa reiterada não há questionamento sobre o arbitramento (metodologia utilizada pelo Fisco nesses autos para apuração da contribuição social dos segurados) e portanto deixo de conhece-la.

07 – Outrossim na defesa cujo recurso foi apenas reiteração, o contribuinte, quanto ao mérito, apenas trata da questão do SIMPLES NACIONAL indicando apenas a legislação e trata do salário família, sendo que sequer é objeto da autuação que tratou dos seguintes levantamentos:

FP1 - Folha de Pagamento sem GFIP até 1996. Este levantamento refere-se ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996.

FP2 - Folha de Pagamento Simples sem GFIP. Este levantamento refere-se ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998;

FP3 - Folha de Pagamento Simples com GFIP. Este levantamento se ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000;

FP4 - Folha de Pagamento Normal com GFIP. Este levantamento refere-se ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003; e

' FP5 - Folha de Pagamento Simples com GFIP. Este levantamento refere-se ao período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005.

08 – Portanto, não havendo congruência lógica e objetiva da matéria recursal com os termos da decisão de piso recorrida entendendo pela inépcia do recurso voluntário não conhecendo da matéria de mérito inclusive.

06 – Quanto aos juros relacionados a Taxa Selic aplicável ao caso a súmula nº 04 que diz

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### Conclusão

07 – Portanto, conheço do recurso pela sua tempestividade, porém, deixo de conhecê-lo por sua inépcia.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso